



Registro: 2025.0000395282

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 126.008

Incidente de Suspeição nº 0012753-18.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Excipiente: A. M. de B.

Excepta: MM. J. de D. Dr. S. D. K.

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Incidente de suspeição oposto nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Pedido de Indenização por Danos Imateriais. O excipiente alega ataques pessoais ao advogado e penalidades inexistentes, requerendo o reconhecimento da suspeição do magistrado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a suspeição do magistrado pode ser reconhecida após a prolação de sentença e interposição de recurso de apelação.

III. Razões de Decidir

A exceção de suspeição deve ser arguida antes da prolação da sentença, conforme artigos 144 e 145 do CPC.

O incidente foi oposto após a sentença, esgotando a função jurisdicional do magistrado, devendo a suspeição ser arguida em recurso próprio ou ação rescisória.

IV. Dispositivo e Tese

Incidente de suspeição não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A suspeição do magistrado deve ser arguida antes da sentença. 2. Decisões desfavoráveis não configuram suspeição.

Legislação Citada:

CPC, arts. 144, 145, 146, 321, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Incidente de Suspeição Cível 0011373-91.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 09.04.2024.

TJSP, Incidente de Suspeição Cível 0021252-59.2023.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 25.10.2023.

TJSP, Incidente de Suspeição Cível 0015760-86.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 17.05.2023.

TJSP, Exceção de Suspeição 0048243-14.2019.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 08.06.2020.

Trata-se de **incidente de suspeição** oposto por **A. M. de B.** contra o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, dr. **Sang Duk Kim**, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c. c. Pedido de Indenização por Danos Imateriais nº 1013276-04.2025.8.26.0100 (feito principal), ajuizada pelo excipiente para a condenação da ré a proceder com a baixa e consequente exclusão do apontamento feito em nome da autora dos registros dos cadastros de proteção de crédito, bem como o pagamento de indenização pelos supostos danos morais causados.

Aduz o excipiente, em síntese, ter arguido o presente incidente de suspeição, pois o d. Magistrado excepto proferiu ataques

pessoais ao advogado, criando penalidades inexistentes no ordenamento jurídico. Defende que o magistrado expressamente assume, em r. decisão, estar agindo de forma vingativa em relação ao advogado do autor. Ressalta o despreparo técnico e emocional do julgador, que alega ter ofendido o princípio da impessoalidade. Afirma que *“SE V.EXA. APLICA PENALIDADE ILEGAL AO ADVOGADO (E AINDA LHE CONDENA AO PAGAMENTO DE CUSTAS) QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO, VISA UNICAMENTE PREJUDICÁ-LO E TÁCITAMENTE CONFESSA QUE É INIMIGO DESTA, POR MOTIVOS ESTRANHOS E NÃO SABIDOS.x (sic.) (fl. 47 da origem).*

Requer, assim, que o d. Magistrado excepto reconheça a sua suspeição para processar e julgar os autos de origem.

O d. Magistrado singular apresentou informações às fls. 112/114 da origem, momento em que, *“[e]m que pese a técnica processual adequada não tenha sido observada, pois a parte arguiu a suspeição do Magistrado quando já esgotada a competência jurisdicional deste”* (fl. 112 da origem), deixou de reconhecer a alegada suspeição e determinou a remessa do incidente a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

É O RELATÓRIO.

O presente incidente processual não deve ser conhecido.

Com efeito, a exceção de suspeição ou de impedimento é um instrumento processual, previsto nos artigos 146 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), que permite verificar a

imparcialidade do magistrado, com objetivo de afastá-lo da condução do processo nas hipóteses descritas nos artigos 144 e 145 do referido Diploma legal, antes do julgamento do feito.

In casu, verifica-se que, no dia 18 de fevereiro de 2025, o d. Magistrado excepto indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil (sentença à fl. 29 da origem). Ainda, referida sentença restou confirmada por r. decisão que rejeitou os embargos de declaração contra ela opostos (decisão às fls. 37/38 da origem).

O presente Incidente de Suspeição, por sua vez, foi oposto no dia 05 de março de 2025 (fls. 41/47 da origem), com esclarecimentos prestados pelo d. Magistrado excepto no dia 04 de abril de 2025 (fls. 112/114 da origem). Anota-se, no ponto, que o presente incidente foi oposto após prolação de sentença (fl. 29 da origem) e interposição de recurso de apelação (fls. 53/74 da origem).

Dessa forma, o julgamento do feito exauriu a função jurisdicional do Magistrado no processo, razão pela qual eventual suspeição somente poderá ser reconhecida em sede de recurso próprio ou em ação rescisória.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Arguição de suspeição do Magistrado após

prolação de sentença. Impossibilidade. Inadequação da via eleita. Incidente processual cabível apenas enquanto não proferida a sentença de mérito. Arguição de suspeição que deve ser veiculada em recurso próprio ou ação rescisória. Precedentes. Incidente de suspeição não conhecido.” (TJSP; Incidente de Suspeição Cível 0011373-91.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Arguição de suspeição do magistrado após a prolação da sentença. Inadmissibilidade. Inadequação da via eleita. Incidente processual cabível apenas enquanto não proferida a sentença de mérito. Arguição de suspeição que deve ser veiculada em recurso próprio ou ação rescisória. Precedente desta C. Câmara Especial. Exceção de suspeição não conhecida.” (TJSP; Incidente de Suspeição Cível 0021252-59.2023.8.26.0000; Relator (a): **Silvia Sterman**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023).

“INCIDENTE DE IMPEDIMENTO Ação de indenização por danos morais Incidente interposto após proferida a sentença A prolação de sentença, no processo principal, prejudica a apreciação da exceção de impedimento Parte sucumbente que tem meios adequados para impugnar o julgado - Precedentes - Incidente não conhecido.” (TJSP; Incidente de Suspeição Cível 0015760-86.2023.8.26.0000; Relator (a): **Wanderley José Federighi** (Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023).

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Arguição de suspeição da magistrada após a prolação da sentença - Inadmissibilidade Inadequação da via eleita Incidente processual cabível apenas enquanto não proferida a sentença de mérito Arguição de suspeição que deve ser veiculada em preliminar de apelação Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara Especial Exceção de suspeição não conhecida.” (TJSP; Exceção de Suspeição 0048243-14.2019.8.26.0000; Relator (a): **Renato Genzani Filho**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020).

Ademais, o excipiente faz suposições genéricas e de natureza subjetiva, sem embasamento fático que aponte de maneira efetiva a parcialidade do magistrado no caso concreto.

Nesse sentido, o que resta demonstrado é o mero descontentamento do ora excipiente com as r. decisões proferidas pelo excepto, que lhe foram desfavoráveis.

Contudo, o fato de o Juiz ter proferido decisão contrária aos interesses do excipiente, no exercício da atividade jurisdicional, por si só, não o torna suspeito para o julgamento da causa. A propósito, a Súmula nº 88 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe, *in verbis*: *“Reiteradas decisões contrárias aos interesses do excipiente, no exercício da atividade jurisdicional, não tornam o juiz excepto suspeito para o julgamento da causa”*.

Eventuais discordâncias e inconformismos devem ser manifestados pelas vias recursais adequadas, não sendo o presente

incidente meio para impugnar decisões de cunho jurisdicional.

Por fim, não há registros nos autos de que o magistrado conheça quaisquer das partes ou seus advogados, ou que guarde algo contra ou favor delas, inexistindo no feito, efetivamente, elementos que demonstrem qualquer parcialidade na condução do feito.

Assim, não demonstradas quaisquer das hipóteses de suspeição descritas no rol do artigo 145 do Código de Processo Civil, e evidenciado o inconformismo do excipiente com decisões de cunho jurisdicional, está claro que a presente exceção não tem outro propósito a não ser o afastamento do d. Magistrado excepto, o que não se admite, por frustrar o princípio do Juiz natural e dirigir a distribuição e condução do feito à vontade e arbítrio da parte interessada.

Outrossim, conforme pontuado pelo MM. Juiz excepto quando da rejeição do presente incidente (fls. 112/114 da origem):

“(…)

2. Rejeito a arguição de suspeição feita pela parte autora pelos argumentos seguintes.

2.1. Prescreve o art. 145 do CPC que há suspeição do juiz nas seguintes hipóteses:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Ao contrário do que alega a parte, nenhuma delas se aplica ao caso em tela.

Este Juízo nunca teve contato extraprocessual (ou com intuito pessoal) com o autor, seu advogado, ou os representantes legais da ré (pessoa jurídica), afastando as hipóteses dos incisos I, II e IV. Outrossim, tampouco é credor ou devedor (por si ou seus familiares) de qualquer das partes, afastando a hipótese do inciso III.

É nítido, portanto, que nenhuma hipótese se amolda ao caso em tela, não havendo falar em suspeição deste magistrado para condução e julgamento do processo, como feito.

Em verdade, o teor das petições e o tom das manifestações apenas demonstram o caráter belicoso do autor que, por seu causídico, optou pela via oblíqua da ofensa ao magistrado, que decidiu

conforme a lei e da forma adequada.

O que se denota é que a parte interessada está insatisfeita com a decisão desfavorável que lhe foi imposta, o que não implica, por óbvio, qualquer vontade (animus) pessoal em favor ou desfavor do autor ou de seu patrono.

Afinal, se a lide é um "conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", na clássica definição de Francesco Carnelutti, cabe ao Estado-Juiz substituir a vontade das partes para impor aquilo que é considerado correto. Da mihi factum, dabo tibi ius.

Pensar o contrário – como pretende – seria concluir que todo juiz que julgasse processo de certa parte automaticamente estaria impossibilitado de novamente exercer a competência para julgar qualquer outro processo envolvendo esta pessoa, pois se entendesse de forma favorável aos seus interesses, seria seu amigo; e se desfavorável, seu inimigo, o que é inviável e ilógico. Nesse sentido é a Súmula nº 88 deste E. TJSP:

"Reiteradas decisões contrárias aos interesses do excipiente, no estrito exercício da atividade jurisdicional, não tornam o juiz excepto suspeito para o julgamento da causa."

Ante o exposto, rejeito a arguição de suspeição formulada pela parte.

(...)” (fls. 112/114 da origem – destaques nossos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Vice-Presidência

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do incidente de
suspeição.

São Paulo, 24 de abril de 2025

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator